



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121803-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes DÉBORA TALLARICO, GIOVANNA TALLARICO PEREIRA e ALLANYS BEATRIZ PEREIRA, é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.236

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2121803-42.2025.8.26.0000 – SUZANO

AGRAVANTES: DÉBORA TALLARICO E OUTROS

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DER**

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Calvert

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu de apelação interposta em face de decisão que, em cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados e determinou o bloqueio de parte dos honorários advocatícios, dada a necessidade de discussão da titularidade da verba.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na natureza da decisão que homologou cálculos no cumprimento de sentença e determinou o bloqueio dos honorários, e se tal decisão é recorrível por apelação ou agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que homologou cálculos e determinou o bloqueio de honorários é interlocutória, não pondo fim ao cumprimento de sentença, e deve ser impugnada por agravo de instrumento, conforme o artigo 203 do Código de Processo Civil.

4. A apelação é inadequada para impugnar decisão interlocutória, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Decisão recorrida mantida, reconhecendo a natureza interlocutória da decisão e a inadmissibilidade da apelação.

Tese de julgamento: 1. Decisões interlocutórias em cumprimento de sentença são recorríveis por agravo de instrumento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 203, § 1º e § 2º.

Código de Processo Civil, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

Apelação Cível nº 1001299-98.2024.8.26.0407, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2025, Des. Rel. J. M. Ribeiro de

Paula.

Apelação Cível nº 0015973-98.2021.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2024, Des. Rel. Maria Laura Tavares.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou apelação interposta em face de decisão que homologou os cálculos apresentados e determinou o bloqueio de 30% do valor total da execução, dada a necessidade de resolução, em autos próprios, de questão relativa à titularidade dos honorários advocatícios.

Narra a requerente que ajuizou o processo principal em 06/09/2013 e que em novembro de 2021 seu procurador faleceu. Dado prosseguimento ao feito com novo patrono, que continua a representá-la, foi iniciado cumprimento de sentença, no bojo do qual a inventariante do antigo patrono requereu sua habilitação no processo, com pedido de reserva de honorários. Sobreveio, então, a decisão recorrida, que, na ocasião, foi impugnada por recurso de apelação cujo seguimento foi imediatamente negado. Visa ao reconhecimento do cabimento do recurso em questão, dada a natureza própria de sentença do provimento questionado, que encerrou o incidente. Não requereu a antecipação da tutela recursal.

A contraminuta foi apresentada a f. 55/57.

É o relatório.

O presente recurso tem como objeto decisão que reconheceu que *“a apelação é manifestamente inadmissível para impugnação de decisão interlocutória de folhas 155-157, razão pela qual entendo possível a realização do juízo negativo em primeira instância, em atenção aos princípios da economia processual”* (f. 46).

Estabelece o artigo 203 do Código de Processo Civil:

“Artigo 203 - Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º- Decisão interlocutória todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º."

A decisão apelada (f. 39/41), por sua vez, não pôs fim ao cumprimento de sentença, mas apenas homologou “os cálculos de folhas 90-93, fixando como valor da execução: (i) R\$ 986.630,12 (novecentos e oitenta e seis mil seiscentos e trinta reais e doze centavos), relativos à condenação principal; e (ii) R\$ 118.395,61 (cento e dezoito mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), relativos aos honorários advocatícios fixados na sentença” (f. 39), com observação de que, “sem prejuízo da expedição dos precatórios já determinada, anote-se a impossibilidade de levantamento nestes autos dos valores dos honorários sucumbenciais e de levantamento de 30% (trinta por cento) dos valores principais, que deverão permanecer depositados nos autos aguardando solução da questão no âmbito adequado” (f. 43).

Verifica-se, portanto, que a decisão apelada não corresponde a sentença, mas se trata de decisão interlocutória, que deveria ter sido objeto de questionamento, nos termos da legislação processual em vigor, por meio de agravo de instrumento.

Em casos semelhantes, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Homologação de cálculos no cumprimento de sentença, com concordância da executada, sem extinção do processo. I. Razões de Decidir. A decisão

homologatória de cálculos, sem extinção do processo, é de natureza interlocutória. O recurso de apelação é inadequado, é cabível o agravo de instrumento, não se aplicando o instituto da fungibilidade devido ao erro primário. II. Dispositivo. Recurso de apelação não conhecido.

(Apelação Cível nº 1001299-98.2024.8.26.0407, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2025, Des. Rel. J. M. Ribeiro de Paula)

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação parcialmente acolhida, com homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial - Decisão que não se enquadra na definição de sentença prevista no § 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil - Decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento - Matéria inserida no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Hipótese de inadmissibilidade do recurso – Inteligência do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

(Apelação Cível 0015973-98.2021.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2024, Des. Rel. Maria Laura Tavares)

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação parcialmente acolhida, com homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial - Decisão que não se enquadra na definição de sentença prevista no § 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil - Decisão interlocutória

recorrível por agravo de instrumento - Matéria inserida no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Hipótese de inadmissibilidade do recurso – Inteligência do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

(Apelação Cível nº 0015973-98.2021.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2024, Des. Rel. Maria Laura Tavares)

Diante disso, ausente dúvida quanto ao fato de que a r. decisão recorrida possui natureza interlocutória e, portanto, desafia a interposição de agravo de instrumento, era mesmo caso de não conhecimento da apelação interposta – razão pela qual nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Débora Tallarico e outros** em face do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER** (proc. nº 0002386-28.2023.8.26.0606 – 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator